



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



**PARECER 02 /2018 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 621/2015, que cria o programa "Recarga Solar", consistente na implantação de estações de recarga de bateria de aparelhos eletrônicos portáteis por meio da energia solar.**

**Autor: Deputado BISPO RENATO ANDRADE**

**Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 621/2015, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O art. 1º cria o programa "Recarga Solar", que consiste "na implantação de estações de recarga de bateria de aparelhos eletrônicos portáteis por meio da energia solar."

As implantações das referidas estações, conforme o *caput* do art. 2º, cabem aos Poderes Executivo e Legislativo, devendo, nos termos de seu § 1º, realizá-las em parcerias com o setor privado, em locais de grande circulação e acessíveis às pessoas com deficiência e ao público em geral, mediante tarifa. As estações devem, ainda, conter câmaras de segurança e publicidade dos Poderes Executivo e Legislativo e de seus parceiros privados, captar a energia solar e recarregar as baterias de aparelhos eletrônicos.

Pelo § 2º do art. 2º, as despesas decorrentes da implantação e manutenção das estações devem ser repartidas entre "parceiros do setor privado e os Poderes Executivo e Legislativo" (um terço para cada), sendo vedada por seu § 3º, a cobrança nos três primeiros meses de funcionamento.

Os arts. 3º e 4º tratam da entrada em vigor da lei e da revogação das disposições em contrário.

Na justificção do projeto, afirma-se que seu objetivo é "alinhar a atuação do poder público com as inovações tecnológicas surgidas nos últimos anos, sobretudo a energia solar e os aparelhos eletrônicos portáteis". Na sequência, alega-se que o Distrito Federal é um estado moderno, devendo, portanto, atentar para os avanços tecnológicos, em especial, a energia solar e os aparelhos eletrônicos.

*IB*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



O autor da proposição considera "intolerável que um estado rico em energia solar, como o Distrito Federal, não se utilize dessa fonte energética não poluente e inesgotável" e afirma que diversas cidades do mundo já dispõem das estações de recarga de baterias de aparelhos eletrônicos, sendo que, no Brasil, Recife as possui desde 2014.

Quanto ao custo das citadas estações, estima-se um gasto individual entre dezesseis e dezoito mil reais, que poderá ser compensado "pela arrecadação advinda com os recursos obtidos a partir do funcionamento das estações de recarga".

O projeto foi distribuído, conforme folha 07, para a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDECTMAT, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A CDECTMAT aprovou a proposição, com três emendas, de autoria do nobre Deputado Chico Vigilante, na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 2016.

Na Emenda nº 1 – Supressiva – CDECTMAT suprime-se o item 1 da alínea 'c' do inciso I do § 1º do art. 2º, com o objetivo de "garantir o uso gratuito ao programa 'Recarga Solar', uma vez que o mesmo tem baixo custo e será implantado em parceria com o setor privado que em contrapartida poderá fazer uso da estação de recarga para publicidade".

Já a Emenda nº 2 – Modificativa – CDECTMAT dá a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da proposição: " § 2º Os parceiros do setor privado e os Poderes Executivo e Legislativo repartirão as despesas da Implantação das estações mencionadas no caput da seguinte maneira: (...)". A justificativa dessa Emenda tem o mesmo teor daquela constante da Emenda nº 1 – Supressiva – CDECTMAT.

A Emenda nº 3 – Modificativa – CDECTMAT, que também reproduz a justificativa da Emenda nº 1 – Supressiva – CDECTMAT, propôs nova redação para o § 3º do art. 2º: "§ 3º A manutenção das estações de recarga dar-se-á por meio de parceria com o setor privado mediante a disponibilização de espaço para publicidade".

No âmbito desta CEOF, o projeto recebeu quatro emendas, de autoria do ilustre Deputado Bispo Renato Andrade, autor da proposição. A Emenda nº 04, de 2016 (Aditiva) – CEOF acrescenta a alínea 'c' ao inciso II do § 1º do seu art. 2º, com a redação: "c) sistema por tecnologia sem fio". Justifica-se sua apresentação, sob o argumento de "adequar tecnicamente o PL nº 621/2015".

Já as Emendas nºs 05 e 06, de 2016 (Supressiva) – CEOF visam, respectivamente, a excluir os §§ 2º e 3º do art. 2º, para "adequar tecnicamente o PL nº 621/2015".

Finalmente, a Emenda nº 07, de 2016 (Aditiva) – CEOF acrescenta o novo dispositivo ao projeto: "Art. 3º O poder executivo deve regulamentar a presente lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data da sua publicação". A emenda visa a "adequar tecnicamente o PL nº 621/2015".

MO



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 621/2015 visa a criar o programa “Recarga Solar”, que deverá “implantar estações de recarga de aparelhos eletrônicos no Distrito Federal”, cujos custos com **implantação e manutenção**, segundo o § 2º do seu art. 2º, seriam assumidos pelos **Poderes Executivo e Legislativo e parceiros do setor privado**. Contudo, a Emenda nº 05, de 2016 (Supressiva) – CEOF, de autoria do autor do projeto, propõe a exclusão do referido dispositivo.

No que se refere ao disposto no § 3º do art. 2º da proposição, pelo qual o serviço de recarga seria cobrado a partir de três meses de seu funcionamento, a Emenda nº 3 – Modificativa – CDESCTMAT propõe que a manutenção das estações seja financiada pelo setor privado, que utilizaria o espaço para publicidade. Entretanto, a Emenda nº 06, de 2016 (Supressiva) – CEOF, também de autoria do autor, retira tal dispositivo do projeto.

Quanto à Emenda nº 1 – Supressiva – CDESCTMAT, que suprime o item 1 da alínea ‘c’ do inciso I do § 1º do art. 2º, que dispõe sobre a acessibilidade às estações pelos deficientes e pessoas mediante pagamento de tarifa, com o objetivo de garantir a gratuidade integral do serviço oferecido pelo programa Recarga Solar.

Nesse diapasão, observa-se que, independentemente da forma que se daria o custeio da manutenção dos serviços, seja por tarifa cobrada dos usuários ou assumidos por parceiros do setor privado, restaria ao Distrito Federal, nos casos de não se lograr êxito com a respectiva cobrança ou parceria, arcar com as despesas geradas pelos referidos espaços públicos.

Assim, a construção, manutenção e futuras reformas das estações de que tratam o projeto provocariam aumento de despesa pública para o Distrito Federal.

*MD*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



No tocante às construções das estações, que é considerada uma despesa de capital, conforme § 2º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguir reproduzido, os recursos a elas correspondentes deveriam estar previstos no plano plurianual do Distrito Federal – PPA 2016 - 2019 e, para serem executadas, na lei orçamentária em vigor – LOA/2018, com dotação suficiente para a respectiva construção.

*§ 2º A lei que aprovar o plano plurianual, compatível com o plano diretor de ordenamento territorial, **estabelecerá, por região administrativa, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, da administração pública do Distrito Federal, no horizonte de quatro anos, para despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada, a contar do exercício financeiro subsequente.** (negritou-se)*

Além de sua imprescindível inclusão no PPA e na LOA, o que não é observado pela proposição, a admissibilidade do projeto dependeria, também, da observância das demais regras atinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A LRF, em seu art. 15, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, transcritos a seguir, com grifos editados.

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***

*II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, **considera-se:***

*I - **adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;***

*II - **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.***

*§ 2º A **estimativa** de que trata o inciso I do caput **será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.***

.....

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.***

100



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.***

.....

Observa-se que, como a manutenção do serviço previsto no projeto sob análise poderia provocar aumento de despesa corrente de caráter continuado, a proposição não pode ser aprovada sem cumprir as regras previstas no art. 17 da LRF.

Conclui-se, portanto, que o PL é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, visto que não atende às exigências para sua aprovação (PPA, LOA e LRF), restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 621/2015**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**  
*Relator*

